## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008032-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Lais Letícia Centanin

Requerido: Fuel Age Distribuidora de Petróleo Eireli – Me e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

LAIS LETÍCIA CENTANIN, já qualificada, ajuizou a presente ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantias pagas contra FUEL AGE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO EIRELI ME, também qualificada, alegando tenha contratado com a requerida "investimentos", lhe sendo prometido 200% dos valores investidos, além de 12 cotas de participação, sendo certo tenha investido a quantia de R\$ 370,00 equivalente a U\$100,00 bem como mais R\$ 111,00, equivalente a U\$30,00, o que lhe renderia o valor de U\$57,84 ou R\$ 214,00 como bonificação global, além de U\$52,20, equivalente a R\$ 193,14, sem embargo do que, não teria conseguido sacar o valor que teria direito, de modo que, ao perceber que foi enganada requereu junto à ré a devolução do valor investido, o que lhe foi negado, de modo que, tendo o site feito propaganda enganosa, e que no contrato de adesão firmado, não teve a possibilidade de discussão das cláusulas, pediu a rescisão do contrato, com a devolução das quantias desembolsadas, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 20 salários mínimos.

A inicial foi emendada às fls. 95 e 134/138 para inclusão no polo passivo de Márcio da Silva Nascimento e Bitcliens Payment Ltda ME.

Citadas por carta, as rés *Fuel Age* e *Bitcliens* deixaram de apresentar resposta, enquanto que o corréu *Márcio da Silva Nascimento*, citado por edital, deixou de apresentar resposta, sendo-lhe nomeado Curador Especial que contestou pela negativa geral.

É o relatório. DECIDO.

O silêncio dos requeridos frente ao chamado permite concluir que realmente praticaram contra a autora uma propaganda enganosa, além de envolvê-la em prática contratual abusiva, nos termos do que preceitua o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, deste modo, a rescisão do contrato, devendo a requerida devolver os valores desembolsados pela autora, todos acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do desembolso.

Quanto ao dano moral, embora o disposto pelo art. 344 do Código de Processo Civil deixe claro sejam efeitos da revelia tornar verdadeiros "os fatos" narrados na inicial, de modo a tornar possível, na hipótese discutida, questionar-se do efetivo dano moral que afetou a autora, temos para nós assim não se verificar no caso, além do que, a autora não comprovou a ocorrência do efetivo dano à sua honra ou o sofrimento fora do comum pelo envolvimento no negócio, de modo que não é o caso de reparação moral. Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Não é, porém, a simples frustração decorrente do inadimplemento que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado caso a caso." (TJ/SP, Apelação nº 468.896.4/6, Rel. Francisco Loureiro).

As rés sucumbem na quase totalidade e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus FUEL AGE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO EIRELI ME, Márcio da Silva Nascimento e Bitcliens Payment Ltda ME a pagar à autora LAIS LETÍCIA CENTANIN a importância de R\$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do desembolso; e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 01 de outubro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA